



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 112947/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,
PROCURADOR: ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 324/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Acumulação
irregular de cargos públicos.
Manifestações uniformes.
Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação por invalidez da Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de Professor do quadro próprio do magistério do Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante a Instrução nº 5790/22-CAGE (peça 20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a existência de expediente diverso de inativação da servidora, autuado sob nº 34384-1/19, atinente à aposentadoria no cargo de Agente de Execução, de nível médio, dotado de atribuições eminentemente administrativas, sem caráter técnico ou científico, de maneira a configurar suposto acúmulo irregular de proventos.

Instada a se manifestar, a Parana Previdência juntou aos autos o Parecer nº 070/2018 da Comissão de Acúmulo de Cargos CAC/SEAP e comprovante de remuneração da interessada (peças 24/29).

Por meio da Instrução nº 8848/22-CAGE (peça 30), a unidade técnica asseverou que a acumulação de proventos somente seria possível se na atividade a servidora estivesse diante de uma acumulação lícita de cargos, situação que não se demonstrou.

Às peças 45/48, a Parana Previdência anexou manifestação da Secretaria de Estado da Educação, em que foram prestadas informações acerca dos horários de trabalho da servidora e em que se sustentou que a Comissão de Acúmulo de Cargos CAC/SEAP havia examinado a matéria.

Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 854/22-CGE (peça 51), afirmando que poderia opinar pela ilegalidade e negativa de registro do ato, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado “e os consequentes procedimentos necessários” advindos da decisão contida no Processo nº 34384-1/19, em que houve julgamento pela negativa de registro da outra aposentadoria da servidora, no cargo de Agente de Execução.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pela negativa de registro do ato em virtude da irregularidade no acúmulo de cargos públicos e, consequentemente, dos proventos deles decorrentes, ressalvado o direito da interessada à opção pela aposentadoria mais vantajosa (Parecer nº 1171/22-5PC, peça 52).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante a Resolução nº 35, publicada em 10/01/2019 (peça 9, fl. 3), a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência concedeu à Sra. Maria Rosane Perina a aposentadoria por invalidez proporcional, no cargo de Professor da Secretaria Estadual da Educação.

A irregularidade apontada pela unidade técnica nestes autos relaciona-se com a acumulação indevida de cargos públicos, haja vista que a servidora entrou em exercício no cargo de Professor do quadro próprio do magistério estadual em 02/02/2009.

Contudo, desde 30/01/2006, já atuava na função de Agente de Execução do quadro próprio do Poder Executivo, sendo que sua aposentadoria nesse cargo se deu pela Resolução nº 1613, publicada em 08/04/2019.

Mediante o Acórdão nº 2559/22-S1C¹, proferido nos autos nº 34384-1/19, esta Corte apreciou sua aposentadoria no cargo de Agente de Execução, decidindo pela negativa de registro.

O motivo pelo qual se concluiu pela negativa foi justamente o acúmulo irregular com os proventos do cargo de Professor, cuja inativação ora se examina. Cita-se excerto daquela decisão:

Assim, a acumulação de proventos, somente é possível quando na atividade o servidor esteve diante de uma acumulação lícita de cargos. Em que pese o princípio da segurança jurídica, o fato é que **não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.**

Consoante a decisão colacionada, “uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo”.

Ademais, pela descrição das atividades do cargo de Agente de Execução função Técnico Administrativo, podemos concluir que não se trata de cargo técnico, por não exigir conhecimentos profissionais

¹ Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especializados para seu desempenho, conforme colacionado pela Unidade Técnica:

“Executar atividades de suporte nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e outras de interesse do Poder Executivo Estadual. Elaborar, digitar, classificar e arquivar relatórios, formulários, planilhas e outros documentos. Redigir e digitar memorandos, ofícios e outras correspondências. Preparar, fazer tramitar e arquivar protocolos. Organizar a rotina de serviços e procedimentos. Efetuar a entrada e transmissão de dados, operar fax, tele impressoras e microcomputadores. Agir no tratamento, recuperação e disseminação de informações. Executar atividades técnico administrativas relacionadas às diversas rotinas da unidade. Efetuar cálculos e conferência de dados. Operar e conferir o funcionamento de equipamentos afetos a sua área de atuação. Atender público em geral, prestando informações e dando orientações. Executar tarefas de teleatendimento, atendendo, orientando e cadastrando usuários de serviços públicos via internet ou telefone; realizar pesquisas; atualizar listas; preencher formulários.”

De fato, conforme destacado pela unidade técnica, o cargo de Agente de Execução caracteriza-se como de nível médio, de atribuições eminentemente administrativas, sem a exigência de conhecimentos profissionais especializados e tampouco dotado de caráter técnico ou científico.

Nessa senda, não houve o preenchimento dos requisitos dispostos no texto constitucional para que fosse possível acumular tais cargos.

A Carta Magna prevê, quanto ao tema:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)

Art. 40. (...)

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Considerando, portanto, que houve acúmulo ilegal dos cargos de Agente de Execução e de Professor, a percepção de ambos os proventos notoriamente também se caracteriza como algo irregular.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento deste Tribunal consignado no Acórdão nº 2559/22-S1C, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria objeto dos presentes autos é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11², a entidade previdenciária deve notificar a Sra. Maria Rosane Perina a respeito da irregularidade na concessão do benefício em comento, facultando-lhe a apresentação das razões de defesa que entender pertinentes.

3. DO VOTO

² “(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de Professor.

Em observância ao Prejulgado nº 11, a Parana Previdência fica notificada com a publicação deste Acórdão para que cientifique a Sra. Maria Rosane Perina do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Negar registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Rosane Perina, no cargo de Professor;

II- determinar, em observância ao Prejulgado nº 11, que a Parana Previdência fica notificada com a publicação deste Acórdão para que cientifique a Sra. Maria Rosane Perina do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente